

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE

Anúncio n.º 7773/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 1857/07.0TBMGR**

Insolvente — ITM — Indústria Técnica de Moldes, L.^{da}

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Marinha Grande, no dia 23 de Outubro de 2007, pelas 16 horas e 20 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora ITM — Indústria Técnica de Moldes, L.^{da}, número de identificação fiscal 501864644, com a sede na Zona Industrial, Casal da Lebre, Rua da Finlândia, lote 43, 2430 Marinha Grande.

São administradores da devedora, aos quais é fixado domicílio na morada indicada:

Artur José Romão Duarte, nascido em 16 de Março de 1954, nacional de Portugal, bilhete de identidade n.º 2577689, Rua da Finlândia, lote 43, Casal da Lebre, Zona Industrial, 2430 Marinha Grande.

Eduardo Soares André, Rua da Finlândia, lote 43, Casal da Lebre, Zona Industrial, 2430 Marinha Grande.

José Coelho Rodrigues, Rua da Finlândia, lote 43, Casal da Lebre, Zona Industrial, 2430-028 Marinha Grande.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Wilson José Gabriel Mendes, Avenida de Vítor Gallo, lote 13, 1.º, esquerdo, 2430-202 Marinha Grande.

Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não à própria insolvente.

Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12 de Dezembro de 2007, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

24 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Lígia Rosado*. — O Oficial de Justiça, *Sérgio Nunes*.

2611063055

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE

Anúncio n.º 7774/2007

Insolvência (apresentação) — Processo n.º 1744/07.1TBMGR

Devedor — MOEL — Móveis e Lacados, Unipessoal, L.^{da}

No 3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Marinha Grande, no dia 19 de Outubro de 2007, às 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor MOEL — Móveis e Lacados, Unipessoal, L.^{da}, número de identificação fiscal 504566199 e sede na Rua dos Outeirinhos, 24, Marinha Grande, 2430-000 Marinha Grande.

Para administrador da insolvência é nomeado Wilson José Gabriel Mendes, com domicílio na Avenida Vítor Gallo, lote 13, 1.º, esquerdo, 2430-202 Marinha Grande.

É administrador do devedor Duarte Fidalgo Costa Lima Salvador, número de identificação fiscal 214184234, bilhete de identidade n.º 10575720 e domicílio na Rua dos Outerinhos, 24, 2430-000 Marinha Grande.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

22 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *Catarina de Sousa Vasconcelos*. — O Oficial de Justiça, *Rui Marques*.

2611063056

TRIBUNAL DA COMARCA DE MURÇA

Anúncio n.º 7775/2007

**Prestação de contas de administrador (CIRE)
Processo n.º 15/06.5TBMUR-F**

Requerente — Arminda Justina Nascimento Gonçalves e outro(s). Insolvente — Confecções Breia, L.^{da}, e outro(s).

A Dr.^a Cidália Lisete Pereira da Silva, juíza de direito do Tribunal da Comarca de Murça, faz saber que são os credores e a insolvente